

LEI Nº. 1.192/2007

DISCIPLINA O REGISTRO, LICENCIAMENTO, EMPLACAMENTO E A CIRCULAÇÃO NAS VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE VEÍCULOS A PROPULSÃO HUMANA e TRAÇÃO ANIMAL, “BICICLETAS e CARROÇAS”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,  
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade do emplacamento identificatório das bicicletas e carroças no município de Serrana, em obediência ao artigo 24, incisos II e XVII da Lei 9.503, de 23/09/97 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º. O emplacamento será feito pelo Município, através do Órgão Executivo Municipal de Trânsito, que providenciará a aquisição de placas personalizadas.

Parágrafo Único. As placas conterão combinações de duas (02) letras e três (03) números, além do nome da cidade, sendo devidamente lacradas.

Art. 3º. O emplacamento das bicicletas e carroças será precedido pelo registro da numeração e demais características das mesmas, bem como dos dados dos respectivos proprietários, permanecendo arquivados no Órgão Executivo Municipal de Trânsito de Serrana.

§ 1º. Deverão ser emplacadas, indistintamente, todas as carroças e as bicicletas com aro 14 (quatorze) e superiores.

§ 2º. As despesas relativas ao emplacamento serão cobertas pelos respectivos proprietários das bicicletas e carroças.

§ 3º. Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 4º, o emplacamento é definitivo, sem necessidade de renovação anual, devendo acompanhar o veículo ao longo do tempo, sem quaisquer ônus posteriores aos proprietários, exceto multas por infrações.

Art. 4º. As bicicletas e carroças em tráfego sem placas após o prazo concedido para emplacamento por Decreto da Chefia do Executivo serão sumariamente apreendidas e somente liberadas após os respectivos cadastramentos e emplacamentos.

Parágrafo Único. A falta ou destruição do lacre importará um novo emplacamento, ou relacração mediante a verificação do respectivo registro da bicicleta ou carroça, arcando o proprietário com as despesas.

Art. 5º. As bicicletas e carroças apreendidas por qualquer infração à presente Lei serão recolhidas em local apropriado da Prefeitura Municipal, sob a guarda e responsabilidade de funcionário designado para tal fim.

§ 1º. Após a retenção e o recolhimento da carroça no Pátio da Prefeitura, o animal será entregue ao Proprietário.

§ 2º. As bicicletas e carroças não reclamadas ou não retiradas através das providências estipuladas no prazo de sessenta (60) dias da expiração da punição serão alienadas em hasta pública, revertendo os recursos para manutenção do serviço.

Art. 6º. As bicicletas e carroças estão sujeitas às leis de trânsito em vigor, devendo observar, obrigatoriamente, as sinalizações e proibições.

Parágrafo Único. Nos termos do artigo 58 da Lei Federal 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, o Órgão Executivo Municipal de Trânsito através de determinação da Autoridade Municipal de Trânsito, poderá:

I - autorizar a circulação de bicicletas no sentido contrário ao fluxo dos veículos automotores, desde que a via esteja devidamente sinalizada, dotada com trecho de ciclofaixa;

II - autorizar a circulação de bicicletas nos passeios públicos que deverá estar devidamente sinalizado.

Art. 7º. A inobservância do disposto no artigo anterior caracterizará infração, punível nos termos deste artigo, e registrada no prontuário do veículo.

I - Será apreendida por três (03) dias úteis a bicicleta cujo ciclista trafegar:

- a) na contra-mão da direção;
- b) sobre calçadas;
- c) em zig-zag;
- d) fora da faixa de rolamento.

II - Será apreendido por seis (06) dias úteis, a bicicleta cujo ciclista:

- a) não respeitar a sinalização de “PARE”;
- b) cruzar inadvertidamente vias preferenciais;
- c) atravessar semáforo em vermelho.

III - Será apreendida por três (03) dias úteis a carroça cujo condutor trafegar:

- a) na contra-mão da direção;
- b) sobre calçadas;
- c) em zig-zag;
- d) fora da faixa de rolamento.

IV - Será apreendido por seis (06) dias úteis, a carroça cujo o condutor:

- a) não respeitar a sinalização de “PARE”;
- b) cruzar inadvertidamente vias preferenciais;
- c) atravessar semáforo em vermelho.

§ 1º. Autuado o veículo e em função das infrações estipuladas nos incisos deste artigo, será aplicada ainda ao infrator a multa correspondente a R\$ 10,00 (dez reais), reajustável, cuja quitação será elemento imprescindível para a liberação do Veículo após o decurso da punição.

§ 2º. A multa de que trata o parágrafo anterior será reajustada anualmente, por decreto, pela UFM(Unidade Fiscal do Município).

Art. 8º. Caberá exclusivamente aos Agentes Municipais de Trânsito e a Polícia Militar do Estado de São Paulo, através de Convênio firmado entre o Município e a Secretaria da Segurança Pública, fiscalizar, autuar e determinar a apreensão dos veículos não motorizados que infringirem as Leis de Trânsito no Município de SERRANA.

Art. 9º. Os dados referentes ao tipo de infração, dos infratores e dos veículos, serão cadastrados nominalmente em registro específico no Órgão Executivo Municipal de Trânsito de Serrana.

Art. 10. Durante o período de regulamentação e implementação da presente Lei, o Órgão Executivo Municipal de Trânsito de Serrana fará ampla campanha de Educação no Trânsito, visando instruir os condutores dos veículos disciplinados pela presente Lei para melhor segurança e qualidade de vida no trânsito.

Art. 11. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias sem comprometimento do percentual máximo vigente.

Art. 12. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e terá eficácia a partir de sua regulamentação por Decreto da Chefia do Executivo Municipal.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA

27 de agosto de 2007.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE  
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA SECRETARIA DA PREFEITURA  
NA DATA SUPRA NO LOCAL DE COSTUME

JOÃO MARCEL DIAS MUSSI  
Diretor Geral da Assessoria de Negócios  
Jurídicos e Secretaria Geral